



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - CONCORRÊNCIA nº 0810.01/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA E COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

IMPUGNANTE: RA CONSTRUTORA EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 13.772.961/0001-66.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO.

PREÂMBULO:

O Presidente da CPL do Município de Morrinhos, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica RA CONSTRUTORA EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 13.772.961/0001-66, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça de bloqueio, traz as seguintes considerações:

a) Alega que a exigência prevista no item 4.7.4, do edital fica subtendido se a apresentação do referido documento é obrigatória apenas para o LOTE B ou também para LOTE A. Pede ao final retificação do referido item entendendo falta de precisão no referido projeto;



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



b) Alega ainda que os arquivos relacionados aos orçamentos disponibilizados no portal de licitações dos municípios do Estado do Ceará, através do portal do TCE, encontram-se ilegíveis. Pede que seja republicado o presente edital com orçamentos legíveis;

Ao final, requereu o recebimento da presente impugnação para o fim de modificações ao instrumento convocatório.

Ê o breve relatório.

DO MÉRITO E DO DIREITO:

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Relativo à exigência afeta ao item 4.7.4 do edital esclarecemos que o próprio texto da exigência é claro quanto a exigência a ser atendida para o LOTE B, não havendo que se falar em dubiedade de informações ou ausência de clareza em seus termos, vejamos:

4.7.4. **Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde**, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA n° 358/05 e ANVISA RDC 306/04.

Quanto à alegação da empresa relativa a problemas na visualização das informações constante na Parte C do edital, verificamos que de fato as imagens disponibilizadas no Portal do TCE estão com problemas para sua perfeita visualização, **este setor de licitações envia os arquivos para email, desde que seja solicitado, como já foi feito diversas vezes**. No entanto, ressaltamos que tal fato não é motivo suficiente por si só para adiamento do presente processo ou mesmo recontagem de prazo uma vez que não haverá modificação ao edital e sim correção às informações divulgadas. Cumpre frisar que o acesso ao edital e seus anexos poderão ser realizados por outros meios conforme informado no próprio edital e nesta peça de resposta. O que diz a lei quanto a alteração do edital:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Senão vejamos o que diz o item 18.1 das disposições finais constante no edital convocatório sobre os meios de acesso as informações:

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



[...]

18.11. Cópias do edital e anexos serão fornecidas mediante Termo de Retirada de Edital, gratuitamente através de CD ROOM ou PEN DRIVE, a ser fornecido pelo licitante, no horário de 07h30min às 11h30min, na Sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Morrinhos, situada na Rua José Ibiapina Rocha, s/n, Bairro Centro, Cidade de Morrinhos, Estado do Ceará, CEP 62.550-000, ficando os autos do presente processo administrativo à disposição para vistas e conferência dos interessados, ficando o licitante obrigado a:

- a) pagamento da taxa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) de cópia reprográfica ou
- b) fornecer CD ROOM, PEN DRIVE.

18.11.1. O referido edital e seus anexos também estão disponíveis no seguinte sitio virtual: www.tce.ce.gov.br/licitacoes.

[...]

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

É imprescindível que o Poder Público haja em estrita conformidade com a lei.

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os apontamentos apresentados pela impugnante devem ser considerados não havendo quanto a isso necessidade de suspensão do presente processo ou mesmo alteração dos prazos inicialmente estabelecidos na forma prevista em lei e pelos argumentos trazidos à baila.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas no feito pelo licitante: RA CONSTRUTORA EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 13.772.961/0001-66, o PRESIDENTE DA CPL, **RESOLVE CONHECE-LAS, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Morrinhos/CE, 10 de novembro de 2021.

Jorge Luiz dbbba Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Morrinhos